

RECEBIDO EM: 03/01/2020

APROVADO EM: 17/08/2020

INSTITUTO JURÍDICO DAS INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS: O QUE ESTÁ EM JOGO?

***LEGAL INSTITUTE OF GEOGRAPHICAL INDICATIONS:
WHAT IS AT STAKE?***

Adriana Zandonade

Doutora e Mestre em Direito do Estado (PUC/SP). Procuradora da Fazenda Nacional em atuação na Procuradoria da Fazenda Nacional no Espírito Santo.

SUMÁRIO: Introdução; 1 Propriedade industrial; 2 Indicações geográficas; 3 Desenvolvimento econômico, tecnológico e social; 4 Indicações geográficas: meio ambiente e patrimônio cultural; 5 Conclusão; Referências.

RESUMO: O artigo versa sobre as indicações geográficas, com o objetivo específico de explorar os interesses envolvidos na aplicação do mencionado instituto, a partir de pesquisa documental e bibliográfica. Inicialmente, situa o tema no quadro dos instrumentos jurídicos de proteção da propriedade industrial e apresenta em linhas gerais a evolução da legislação sobre o assunto. Em seguida, descreve as principais características do regime jurídico das indicações geográficas no ordenamento brasileiro em vigor, distinguindo suas duas espécies: a indicação de procedência e a denominação de origem. Por fim, analisa os interesses afetados na aplicação do instituto, destacando especialmente seus reflexos no desenvolvimento econômico, tecnológico e social e na proteção do meio ambiente e do patrimônio cultural.

PALAVRAS-CHAVE: Indicações geográficas. Propriedade intelectual. Desenvolvimento econômico, tecnológico e social. Meio ambiente. Patrimônio cultural.

ABSTRACT: The article deals with geographical indications, for the purpose of exploring the interests involved in the application of the aforementioned institute, from documental and bibliographic research. Initially, it situates the theme within the framework of the legal instruments for the protection of industrial property and presents the evolution of legislation on the subject. It describes the main characteristics of the legal regime of geographical indications in the Brazilian order, distinguishing its two species: the geographical indications (in the strict sense) and the appellations of origin. Finally, it analyzes the interests affected in the application of the institute, especially highlighting its reflections on economic, technological and social development and in the protection of the environment and cultural heritage.

KEYWORDS: Geographical indications. Intellectual property. Economic, technological and social development. Environment. Cultural heritage.

INTRODUÇÃO

A busca da valorização de um produto a partir de sua origem geográfica é prática antiga e tradicional, constituindo alvo de proteção jurídica por meio das denominadas indicações geográficas.

O presente trabalho, desenvolvido com base em pesquisa documental e bibliográfica, pretende explorar os interesses envolvidos na aplicação do mencionado instituto, procurando, como resultado, contribuir para aperfeiçoá-lo no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, especialmente em razão da recente conclusão do capítulo comercial do Acordo de Associação entre o MERCOSUL e a União Europeia.

A proteção do uso de nomes geográficos para identificar produtos vem sendo regulada no plano legislativo internacional desde a Convenção da União de Paris, de 20 de março de 1883. Recentemente, em julho de 2019, foi concluída a negociação do capítulo comercial do Acordo de Associação entre o MERCOSUL e a União Europeia, no qual, em meio a outros assuntos, foi dado especial relevo ao tema das indicações geográficas, seja pela estipulação de parâmetros normativos específicos e pelo compromisso de modernização dos marcos jurídicos nacionais a fim de harmonizá-los aos padrões internacionais, seja em razão do mútuo reconhecimento de uma extensa lista de produtos, dentre os quais figuram 38 indicações geográficas brasileiras.

É certo que o Acordo não produz efeitos imediatos, uma vez que sua entrada em vigor exige ratificação pelas partes, o que, neste momento, em novembro de 2019, ainda depende de revisão técnica e jurídica, tradução nas línguas oficiais e assinatura formal. De todo modo, sobretudo em virtude da abrangência e da importância econômica do Acordo comercial em pauta, uma atualização da análise do instituto das indicações geográficas no âmbito do Direito brasileiro é importante não só para se aprimorar a tutela jurídica dos ativos imateriais que são seu objeto, como também para orientar a implementação de políticas destinadas a promover no mercado internacional os produtos brasileiros alcançados pela proteção.

Para contribuir com essa tarefa, o presente artigo se propõe a retomar o exame do instituto das indicações geográficas, a partir de pesquisa documental e bibliográfica, com foco em uma reflexão acerca dos interesses que por meio dele se pretende tutelar. Como um dos tópicos de destaque no âmbito da tutela da propriedade industrial, o tema está imediatamente associado à noção de desenvolvimento tecnológico e

econômico, até mesmo por força do artigo 5.º, XXIX da Constituição Federal de 1988. A partir de considerações iniciais sobre a propriedade industrial e sua relevância no âmbito de sociedades complexas, serão traçadas as linhas gerais das indicações geográficas no ordenamento jurídico brasileiro em vigor, tendo em vista o especial propósito de evidenciar valores e interesses que estão em jogo na aplicação do instituto.

1 PROPRIEDADE INDUSTRIAL

A criação intelectual é objeto de tutela jurídica no ordenamento brasileiro, cumprindo destacar desde logo que a Constituição Federal de 1988 trata do tema no artigo 5.º, incisos XXVII a XXIX. A partir da interpretação dos mencionados dispositivos, é possível afirmar que a proteção da criação intelectual se desdobra em duas grandes categorias, a dos direitos autorais (incisos XXVII e XXVIII) e a da chamada propriedade industrial (inciso XXIX).

No que diz respeito à propriedade industrial, importa tomar como ponto de partida o exame do comando normativo expresso no inciso XXIX do artigo 5.º da Constituição Federal:

XXIX – a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

Nota-se primeiramente, conforme o dispositivo constitucional transcrito, que a propriedade industrial tutela criações industriais (como invenções, modelos de utilidade e desenhos industriais) e sinais distintivos (marcas, nomes de empresas e indicações geográficas, por exemplo).

De outro lado, para além de proclamar o direito à propriedade industrial e remeter à legislação ordinária a correspondente especificação, o texto constitucional vincula explicitamente a respectiva proteção a duas finalidades específicas: o “interesse social” e o “desenvolvimento tecnológico e econômico do País”.

Portanto, no que concerne à propriedade industrial, não se trata de uma proteção fundamentada meramente na teoria dos direitos naturais ou na teoria dos direitos de personalidade, mas na busca de objetivos que transcendem a valorização pessoal do criador ou inventor. A importância do

indivíduo neste contexto é um reflexo de sua importância no plano social. Ou seja, a relevância da criação intelectual, no tópico sob exame, reside na sua utilidade do ponto de vista do interesse social e do desenvolvimento tecnológico e econômico do País.

Apoiado em estudos de caso e farta bibliografia, Robert M. Sherwood observa que “a literatura está repleta de estudos acerca da relação entre inovação e crescimento econômico”, acrescentando que “a proteção à inovação tem sido o fermento do desenvolvimento econômico de muitos países” (SHERWOOD, 1992, p. 11). Com efeito, desde o final do século XVIII e o início do século XIX, a industrialização impulsionou o surgimento de modelos sociais bastante complexos. É o caso da sociedade de consumo, na qual a produção de bens em grande escala, destinada a um enorme contingente de consumidores, levou a uma distinção entre as atividades de produção, distribuição e consumo. Assim, o desenvolvimento econômico de uma sociedade depende de uma eficiência cada vez maior no cumprimento dessas atividades, com menor custo e maior qualidade.

Os reflexos da inovação em outros planos, como o social e o tecnológico, por exemplo, também é apontado em estudos específicos sobre a matéria. Sherwood, na obra acima referida, constatou que uma tutela jurídica eficiente da inovação pode contribuir não só com aspectos como “mudança técnica, difusão do conhecimento, expansão dos recursos humanos, financiamento da tecnologia, crescimento industrial”, mas também para o alcance de uma “alta taxa de retorno social” (SHERWOOD, 1992, p. 187 e 189). Na mesma linha, particularmente sobre o tema das indicações geográficas, veja-se a tese de doutorado de Danièle Hervé Quaranta Cabral (2018, p. 40).

Nesse contexto é que se destaca a propriedade industrial, instituto jurídico que permite a valorização comercial e econômica da criatividade, encorajando o desenvolvimento e o aprimoramento de inovações tecnológicas, caras ao interesse social e ao progresso do País.

Uma vez constatado o vínculo existente entre inovação e desenvolvimento, importa compreender que a proteção jurídica da criação intelectual se realiza primordialmente mediante a instituição de um direito de propriedade incidente sobre esses ativos imateriais. Garante-se ao autor, criador ou inventor o controle sobre sua obra por meio do reconhecimento de sua exclusividade ao uso, gozo e fruição do direito durante períodos determinados, o que inclui o direito de ser remunerado pelo uso (por outros, pela sociedade) do resultado de sua criação intelectual. Ou seja, a proteção

jurídica da criação intelectual se consubstancia na sua transformação em objeto de um direito de propriedade.

O ordenamento brasileiro abriga diversos instrumentos voltados para a tutela do direito de propriedade industrial. Dentre eles, pretende-se no presente artigo revisitar o instituto das indicações geográficas, tema que ora se põe em evidência em razão da recente conclusão das negociações do capítulo comercial do Acordo de Associação entre o MERCOSUL e a União Europeia.

2 INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS

Remonta a uma tradição bastante antiga a ideia de se “associar produtos à sua origem geográfica, como sinônimo de qualidade e boa reputação”, como observa Danièle Hervé Quaranta Cabral (2018, p. 24). A título ilustrativo, lembra a autora que as “indicações de origem podem ser encontradas nos textos bíblicos, como o vinho de En-Gedi e no cedro do Líbano, e também, na Grécia e Roma antigas, como o bronze de Corinto e o mármore de Carrara” (CABRAL, 2018, p. 24).

Do ponto de vista legislativo, o marco inicial da proteção do vínculo de um produto a determinado território é sem dúvida a Convenção da União de Paris (CUP), de 20 de março de 1883. Signatário original do acordo, o Brasil ratificou na íntegra o texto normativo, que passou a fazer parte do ordenamento jurídico nacional por força do Decreto 9.233, de 28 de junho de 1884. Entretanto, a matéria é tratada nessa Convenção apenas de forma indireta e incidental, isto é, meramente como um mecanismo de defesa contra a concorrência desleal. De fato, não há definição do instituto nem lhe é atribuído qualquer conteúdo jurídico. Além da inclusão da genérica expressão “indicações de proveniência ou denominação de origem” como objeto da proteção à propriedade industrial (artigo 1.º), o tema somente volta a ser regulado na referida Convenção na cláusula que estipula a falsa indicação de procedência como fundamento para a apreensão da mercadoria (artigo 10).

O passo seguinte resultou do Acordo de Madri, de 14 de abril de 1891, ratificado no Brasil pelo Decreto 19.056/1929 e atualmente administrado pela Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) – em inglês, World Intellectual Property Organization (WIPO). Ainda sem avançar na definição do instituto e sem assegurar qualquer proteção específica a produtos estreitamente associados a sua origem geográfica (CABRAL, 2018, p. 26), o Acordo de Madri também cuida da matéria do ponto de

vista da repressão à falsa indicação de proveniência de mercadorias. Assim, o Acordo autoriza “a apreensão no ato da importação do produto que indique uma falsa indicação” e “a proibição do emprego em relação à venda, exposição ou oferta de qualquer indicação passível de confundir o público quanto a proveniência do produto” (PORTO, 2007, p. 51).

A abordagem das indicações geográficas meramente no quadro da repressão da concorrência desleal começa a se alterar com o Acordo de Lisboa, de 31 de outubro de 1958. Além de definir as denominações de origem como figura autônoma, o Acordo de Lisboa também estabeleceu a proibição do emprego de termos genéricos e instituiu o sistema internacional de registro de indicações de proveniência previamente protegidas no País de origem. Entretanto, é pouco expressivo o número de participantes do Acordo de Lisboa (apenas 29, em novembro de 2019), ao qual o Brasil não aderiu. Tal situação, como sugere Patrícia Carvalho da Rocha Porto (2007, p. 53), decorreria, de um lado, da ausência de tratamento global – pois o Acordo regula as denominações de origem, mas silencia sobre as indicações de procedência – e, de outro, “do excesso de coerção”, em prejuízo de seus efeitos práticos.

De todo modo, o passo mais significativo na regulamentação do tema é obra do Acordo da Organização Mundial do Comércio sobre os Aspectos do Direito de Propriedade Intelectual relacionados ao Comércio (ADPIC) – em inglês, Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights (TRIPS) –, em vigor no Brasil por força do Decreto 1.355, de 30 de dezembro de 1994. Esse é o principal instrumento de proteção dos direitos de propriedade no plano internacional, distinguindo-se pelo fato de haver fixado “padrões mínimos de proteção aos direitos de propriedade industrial” (BORDA, 2016, p. 82).

As indicações geográficas são definidas pelo artigo 22 do TRIPS como:

... indicações que identifiquem um produto como originário do território de um Membro, ou região ou localidade deste território, quando determinada qualidade, reputação ou outra característica do produto seja essencialmente atribuída à sua origem geográfica.

Portanto, pela primeira vez no âmbito da legislação internacional, é adotado um conceito amplo de indicações geográficas, abrangente das espécies denominadas indicação de procedência e denominação de origem, cuja definição, no Direito brasileiro, será abordada algumas linhas

adiante. Além disso, por força do pactuado, o representativo número dos Países signatários do TRIPS (187, em outubro de 2019) se compromete a normatizar internamente o instituto, a partir da base de proteção mínima desenhada no acordo, a fim de coibir o uso indevido de signos distintivos da origem geográfica de um produto.

Em linha com o marco regulatório estabelecido no TRIPS, as indicações geográficas são regidas no Brasil pela Lei 9.279, de 14, de maio de 1996, designada Lei de Propriedade Industrial (LPI). Nos termos de seus artigos 176, 177 e 178, sob a designação geral de indicações geográficas, distinguem-se duas espécies: a indicação de procedência e a denominação de origem.

A indicação de procedência (IP) tutela a associação de produtos ou serviços ao nome geográfico pelo qual alcançaram notoriedade. Eis a definição estabelecida pelo artigo 177 da LPI:

Art. 177. Considera-se indicação de procedência o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que se tenha tornado conhecido como centro de extração, produção ou fabricação de determinado produto ou de prestação de determinado serviço.

Um exemplo que bem esclarece o conceito é o reconhecimento da indicação geográfica “Venda Nova do Imigrante”, registrada no dia 12 de junho de 2018 sob a espécie de indicação de procedência, para identificar o produto denominado “socol”, embutido de carne suína feito do lombo do porco. Esse produto é bastante conhecido no Estado do Espírito Santo, sendo imediatamente associado ao Município de Venda Nova do Imigrante, onde se estabeleceram imigrantes de origem italiana desde o final do século XIX e onde atualmente vivem muitos de seus descendentes, os quais preparam o “socol” conforme receita tradicional de seus antepassados.

A denominação de origem (DO), por outro lado, protege a utilização do nome de país, cidade, região ou localidade de seu território cujas características são determinantes da qualidade de certo produto ou serviço. Tal espécie está definida no artigo 178 da LPI, que adota a definição estabelecida no Acordo de Lisboa:

Art. 178. Considera-se denominação de origem o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que designe produto ou serviço cujas qualidades ou características se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluídos fatores naturais e humanos.

A aplicação dessa modalidade pode ser facilmente compreendida a partir do exame da indicação geográfica “Região do Cerrado Mineiro”, cujo registro como denominação de origem data de 31 de dezembro de 2013. O Cerrado Mineiro abrange as regiões do Triângulo Mineiro, Alto Paranaíba e parte do Alto São Francisco, num total de 55 municípios. Constatou-se que o café lá produzido apresenta características que decorrem intrinsecamente de fatores naturais e humanos típicos do referido meio geográfico, tais como a altitude e a estabilidade climática da região (verão quente e úmido e inverno ameno e seco), além de um processo produtivo singular, que acentua os atributos do solo, do relevo e do clima. Desse modo, somente o café cultivado na região do Cerrado Mineiro apresenta as características responsáveis pelo padrão de qualidade que forma a sua reputação.

As espécies designadas como indicação de procedência e denominação de origem integram o gênero das indicações geográficas e, nesse quadro, ambas protegem o uso de nomes geográficos relacionados com a identificação da origem de produtos ou serviços – desde que não considerados de “uso comum” (artigo 179 da LPI).

No que tange à abrangência da proteção jurídica conferida às indicações geográficas, observa-se que o respectivo regime alcança o uso não só de nomes, mas também de representações gráficas ou figurativas e de representações geográficas, como, por exemplo, “o Pão de Açúcar e o Corcovado, na cidade do Rio de Janeiro” (FRÓES, 1996, p. 35). Vale destacar que o Direito brasileiro amplia a proteção mínima estabelecida pelo TRIPS, que é dirigida apenas a produtos, para estendê-la também à indicação geográfica de serviços.

O registro junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), na forma prevista no parágrafo único do artigo 182 da LPI, confere tutela direta à indicação geográfica, sem prejuízo da tutela indireta vinculada à repressão à concorrência desleal, já tradicionalmente adotada na legislação brasileira. O conteúdo jurídico dessa proteção direta inclui a instituição de um direito de cunho essencialmente coletivo e a estipulação de uma vedação, a saber: (a) o direito de uso da indicação geográfica, atribuído em caráter exclusivo aos produtores e prestadores de serviço estabelecidos no local (artigo 182 da LPI); e (b) a vedação do uso, como elemento característico de marca, de indicação geográfica que induza falsa procedência (artigo 181 da LPI). Por fim, são tipificadas como crime as condutas descritas nos artigos 192 a 194 da LPI, violadoras da mencionada disciplina.

É certo que comportam aprofundamento os vários aspectos do regime jurídico do instituto, como ora vigente no Brasil, particularmente em face do extenso tratamento dado ao tema no Acordo MERCOSUL e União Europeia (artigos X.33 a X.39). Todavia, considerados os limites do presente trabalho, a partir das linhas gerais até aqui traçadas, é necessário dirigir o foco da análise aos valores e interesses envolvidos na aplicação das indicações geográficas.

3 DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, TECNOLÓGICO E SOCIAL

As indicações geográficas estão classicamente associadas à ideia de desenvolvimento econômico e tecnológico, bem como de retorno social. Nessa linha está o texto do artigo 5.º, XXIX da Constituição Federal de 1988.

O interesse que presidiu a tutela jurídica da referência de determinado produto a sua origem geográfica, no início, foi a repressão à concorrência desleal. É o que se extrai do exame da Convenção da União de Paris (CUP), como já assinalado no tópico precedente. Desde então, os ordenamentos evoluíram no sentido de uma proteção direta, com a atribuição de efeitos autônomos às indicações geográficas, paralelamente ao tratamento indireto e repressivo fixado nas primeiras legislações. Assim, a análise criteriosa da evolução do tratamento normativo da matéria, a partir dos documentos também já apontados no tópico anterior, demonstra que o mais evidente tipo de interesses em jogo, sem dúvida, diz respeito ao desenvolvimento econômico, como consta, inclusive, do próprio texto constitucional brasileiro em vigor.

O propósito inicial de proteção do comércio por meio da repressão a práticas como a contrafação, a concorrência desleal e a fraude se aprofunda com a atribuição de uma face positiva às indicações geográficas, as quais passaram a constituir um poderoso instrumento de agregação de valor a produtos ou serviços, criando e fortalecendo um processo de credibilidade quanto a padrões de qualidade determinados pelas características que os associam às respectivas origens. Com isso, o instituto permite estreitar o vínculo de confiança com o consumidor, o que geralmente impulsiona o comércio, inclusive no que concerne ao aumento da competitividade do produto ou do serviço, tanto no mercado nacional quanto no plano internacional.

Acontece que – é preciso admitir – com as oportunidades normalmente surgem desafios. Esse é o caso das indicações geográficas, pois a promoção da diferenciação e da competitividade de produtos e serviços regionais, do ponto de vista prático, encontra dificuldades nas próprias limitações naturais dos pequenos negócios envolvidos na extração

ou produção de materiais, ou na prestação de serviços associados a uma indicação geográfica. Com efeito, como esses empreendimentos em geral têm produção em pequena escala, estruturada a partir de saberes locais, a colocação do produto em outros nichos de mercado e a ampliação do alcance do seu reconhecimento pelo consumidor final constituem desafios de cuja adequada solução depende a obtenção de resultados efetivos.

Essas considerações mostram que o desenvolvimento tecnológico é outro interesse fundamental a ser levado em conta. Nesse sentido, o registro de uma indicação de procedência ou denominação de origem pode não só incrementar o comércio como também impulsionar a tecnologia, a partir da necessária interação entre os vários atores das cadeias produtivas e entidades de pesquisa e de fomento, na busca de soluções inovadoras para os mencionados desafios.

Tais interesses de ordem econômica e tecnológica convergem para outra importante área de impacto das indicações geográficas: o desenvolvimento social, num plano mais amplo. A valorização de produtos e serviços vinculados a uma indicação geográfica assume papel muitas vezes decisivo no estímulo a novos investimentos na região, traduzindo-se em trabalho, renda e melhoria das condições de vida da população local, tanto do ponto de vista material quanto no que alcança valores imateriais como a autoestima, por exemplo.

Em suma, o instituto das indicações geográficas estabelece um ponto de conexão entre a economia, a tecnologia e o retorno social, de modo que o desenvolvimento de cada uma dessas áreas repercute inevitavelmente nas outras. O desenvolvimento econômico demanda inovações tecnológicas, enquanto “a introdução de tecnologia nova na economia é responsável por uma boa porção do crescimento econômico da mesma, produzindo [em ambos os casos] alta taxa de retorno social” (SHERWOOD, 1992, p. 18).

Porém, ainda há outros aspectos a serem observados. Embora referidos menos frequentemente nas abordagens sobre o tema na literatura nacional, também estão em jogo valores relevantes nos planos ambiental e cultural.

4 INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS: MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL

Ao valorizar um produto ou serviço, vários estudos demonstram que o registro de uma indicação geográfica fortalece as cadeias produtivas locais. Desse modo, além das clássicas repercussões de natureza econômica,

tecnológica e social, envolve a consolidação e a promoção da imagem da região e de sua identidade cultural, assim como a preservação ambiental.

A implementação de indicações geográficas, como destaca Jorge Tonietto, “representa gerar riqueza e desenvolvimento, oportunizar o aparecimento de uma nova geração de produtos de qualidade certificada e protegida, agregar valor e impactar positivamente o comércio nacional e internacional” (2003, p. 129).

Especialmente no caso das denominações de origem, em que as características do meio geográfico influenciam de forma decisiva a qualidade do produto ou serviço, é imprescindível a proteção dos biomas nos quais se pratica a atividade. O instituto, portanto, pode fomentar a busca por práticas destinadas a melhorar ou conservar a estrutura do solo, a proteger mananciais, a evitar o uso de produtos químicos tóxicos e a desenvolver meios eficientes de produção que não sejam nocivos para o meio ambiente. Desse modo, as indicações geográficas implicam necessariamente interesses ambientais, em face da relação essencial existente entre a qualidade do produto ou serviço e a preservação dos recursos naturais e da biodiversidade.

Por outro lado, o valor de que se reveste um produto ou serviço associado a uma indicação geográfica não é apenas traduzido em termos de comércio ou economia, mas também compreende o modo de vida de uma comunidade, ou seja, seus “modos de criar, fazer e viver”, que integram o patrimônio cultural brasileiro, nos moldes do artigo 216 da Constituição Federal de 1988. Nessa medida, outro papel fundamental do instituto se desenha no âmbito da proteção do patrimônio cultural (ROCHA FILHO, 2017).

Pontier, Ricci e Bourdon (1996, p. 6) advertem que o problema da definição da cultura reside antes no excesso do que na ausência de significados. De fato, diferentes acepções do termo se vêm acumulando no curso do tempo. Nesse âmbito, destacam-se as elaborações teóricas no campo da Sociologia e, sobretudo, da Antropologia, das quais resulta a concepção de cultura como o conjunto de conhecimentos típico de um grupo social, ou seja, a noção que assume, em síntese, o sentido geral de “forma que caracteriza o modo de vida de uma comunidade em seu aspecto global” (TEIXEIRA COELHO, 2004, p. 103).

Essa noção global de cultura é que foi adotada na Constituição Federal de 1988. O aspecto antropológico é explícito nos dispositivos constitucionais que regem o tema, manifestando-se, inclusive, numa importante alteração de terminologia, verificada, por exemplo, na substituição da antiga expressão

“patrimônio histórico e artístico nacional” por “patrimônio cultural brasileiro” (ZANDONADE, 2012, p. 48-52).

A partir dessa nova concepção de cultura, a Constituição Federal de 1988 consagra os chamados direitos culturais (artigos 215 e 227), cuja delimitação substancial pode ser extraída da Declaração Universal dos Direitos Humanos e do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, firmado pelo Brasil em 1985 e ratificado em 1992 (Decreto n.º 591, de 6 de julho de 1992). O artigo XXVII da Declaração Universal dos Direitos Humanos enuncia o seguinte:

1. Todo ser humano tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir das artes e de participar do progresso científico e de seus benefícios.
2. Todo ser humano tem direito à proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de qualquer produção científica literária ou artística da qual seja autor.

E o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, no item 1 de seu artigo 15, assim estabelece:

1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem a cada indivíduo o direito de:
 - a) participar da vida cultural;
 - b) desfrutar o processo científico e suas aplicações;
 - c) beneficiar-se da proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de toda a produção científica, literária ou artística de que seja autor.

Portanto, o direito à cultura se apresenta em duas dimensões (ZANDONADE, 2012, p. 52-60): (a) o *direito de participação* da vida cultural da comunidade, que compreende a realização de atividades culturais, ou, por outras palavras, o direito de praticar a cultura, mediante a criação ou a reprodução de manifestações culturais; e (b) o *direito de fruição*, que consiste no direito de desfrutar da cultura e pressupõe não apenas o conhecimento de suas fontes e como o acesso às mesmas, desdobrando-se, segundo José Casalta Nabais (2004, p. 10), nos direitos “ao conhecimento, à informação e à utilização do conteúdo cultural de bens culturais”.

Nesse sentido, as indicações geográficas, nas duas espécies adotadas na legislação brasileira, podem conferir efetividade a direitos

culturais, servindo à promoção e à proteção da cultura: de um lado, podem encorajar “indivíduos e grupos sociais a criar, produzir, difundir e distribuir suas próprias expressões culturais”, o que, conforme a Convenção sobre a Proteção e a Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, adotada pela Conferência Geral da UNESCO em 2005, é uma forma de atuação estatal na *promoção* da cultura; de outro lado e nos termos do mesmo documento, podem favorecer a preservação e a salvaguarda da diversidade das expressões culturais, por meio de sua valorização, constituindo exemplo de ação estatal de *proteção* da cultura (ZANDONADE, 2012, p. 57).

5 CONCLUSÃO

Na linha das abordagens tradicionais do tema, entende-se que as indicações geográficas favorecem a ampliação do valor econômico de produtos e serviços, abrindo-lhes novas oportunidades nos mercados interno e internacional. Percebe-se ainda que a relevância do instituto não se reduz ao retorno econômico procurado pelos titulares do direito, mas alcança toda a coletividade por meio do incentivo ao desenvolvimento tecnológico e social.

Porém, não apenas em termos de valorização econômica, tecnológica e social se deve abordar o tema das indicações geográficas, uma vez que o registro de indicações de procedência e de denominações de origem também envolve a preservação do meio geográfico e a valorização das expressões culturais de uma comunidade, o resgate de sua história, a proteção de conhecimentos tradicionais e o fortalecimento de sua identidade.

Por outras palavras, muito mais que interesses comerciais, os valores em jogo na aplicação do instituto das indicações geográficas incluem o progresso tecnológico e social, a preservação do meio ambiente e, ainda, a promoção e a proteção da cultura, que são dimensões fundamentais do processo de desenvolvimento e aspectos essenciais da própria soberania.

Em conclusão, seja em face do compromisso de modernização dos marcos jurídicos nacionais, assumido no Acordo de Associação entre o MERCOSUL e a União Europeia, seja diante da formulação de políticas orientadas para a promoção de produtos brasileiros no mercado internacional, não se pode perder de vista a amplitude dos valores e interesses em jogo na aplicação do instituto jurídico das indicações geográficas, como evidenciado neste trabalho.

REFERÊNCIAS

- BORDA, Ana Lúcia de Sousa. A evolução legislativa e jurisprudencial das indicações geográficas no Brasil: uma análise crítica. In: ASSOCIAÇÃO INTERAMERICANA DA PROPRIEDADE INTELECTUAL (Org.). *Indicaciones geográficas em América Latina: algunas reflexiones*. p. 68-110. Disponível em: <http://www.dannemann.com.br/dsbim/uploads/imgFKUupload/file/Indicaciones_Geograficas_ASIPI_2016.pdf>. Acesso em: 03 out. 2019.
- CABRAL, Danièle Hervé Quaranta. *A indicação geográfica no segmento de queijo artesanal no Brasil e na França: estudo comparativo das IP Canastra e AOP Camembert de Normandie*. Rio de Janeiro: Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, 2018. 277 p.
- CASALTA NABAIS, José. *Introdução do direito do património cultural*. Coimbra: Livraria Almedina, 2004.
- FRÓES, Carlos Henrique. Indicações geográficas e marcas constituídas por nomes de lugares. *Revista da ABPI*, Especial XVI Seminário, p. 34-38. 1996.
- PONTIER, Jean-Marie, RICCI, Jean-Claude, BOURDON, Jacques. *Droit de la culture*. Paris: Dalloz, 1996.
- PORTO, Patricia Carvalho da Rocha. *Indicações geográficas: a proteção adequada deste instituto jurídico visando o interesse público nacional*. Rio de Janeiro: Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2007. 135 p.
- ROCHA FILHO, Sylvio do Amaral. *Indicações geográficas: a proteção do património cultural na sua diversidade*. São Paulo: Almedina, 2017.
- SHERWOOD, Robert M. *Propriedade intelectual e desenvolvimento econômico*. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1992.
- TEIXEIRA COELHO NETTO, José. *Dicionário crítico de política cultural: cultura e imaginário*. São Paulo: Iluminuras, 2004.
- TONIETTO, Jorge. O conceito de denominação de origem. *Revista da ABPI*, n. 8, p. 56-58, 1993.
- ZANDONADE, Adriana. *O tombamento à luz da Constituição Federal de 1988*. São Paulo: Malheiros, 2012.

